

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE MACEIÓ (AGENCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIO)**

**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 018/2019-CPL/ARSER**

**MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 61.092.565/0001-30, com sede na Avenida Diógenes Ribeiro de Lima, nº 2346, São Paulo-SP, vem, por seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria,

## **IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO**

do edital supra, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, "a" da Constituição Federal e artigos 3º e 41º da Lei 8.666/93, e pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Trata-se de convocação para procedimento licitatório, cujo órgão licitante deseja efetuar a **aquisição e instalação de relógios de ponto biométricos incluindo insumos e total compatibilidade com o atual software de gerenciamento de ponto utilizado nos órgãos e entidades do Município de Maceió, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no termo de referência (ANEXO I).**

## I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de expor os motivos da presente Impugnação, cumpre ressaltar a tempestividade da peça, haja vista que, em conformidade com o Decreto 5450/2005, qualquer licitante poderá, em até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, impugnar o ato convocatório.

“Art. 7.3 Até o fim do expediente do SEGUNDO DIA ÚTIL ANTERIOR à data da sessão pública inicial do certame (dia 28/02/2019, às 14 horas), qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá IMPUGNAR o ato convocatório deste Pregão, mediante petição a ser registrada no COMPRASNET e/ou enviada para o endereço eletrônico [gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br](mailto:gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br)”

## II – DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Não é despidendo argumentar que a ora impugnante é sólida empresa, há mais de 95 anos atuando no mercado brasileiro e internacional, sendo fabricante e líder de vendas e assistência técnica no fornecimento de controles de ponto e acesso, possuindo filiais e concessionárias exclusivas em todo o território nacional, razão pela qual tem todas as condições técnicas e de preço de suprir os anseios desse órgão sem a necessidade de desenvolver produto específico para este certame.

Inobstante, o Termo de Referência do Instrumento Convocatório possui exigências aos licitantes que distam o objeto da concorrência pública na medida em que exigem características e especificações técnicas, que em conjunto, somente serão integralmente encontradas em produtos de um único fabricante, **HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA**, ou seus representantes ou revendedores, o que, s.m.j., macula sobremaneira o presente certame.

Algumas alterações no Termo de Referência foram feitos após algumas solicitações de esclarecimentos, porém o essencial para abrir o processo licitatório para demais licitantes participarem não ocorreu. De forma sutil, ainda perduram pontos que indicam claramente a marca acima citada, ou seus revendedores, entre eles, VELTI.

- Tela colorida sensível ao toque.
- Podem ser cadastrados os 10 dedos da mão.
- Capacidade de impressão de mais de 11.000 tickets (com bobina de 360 metros) e Comprovantes medindo no mínimo 3 cm.
- Software de controle dos registros e tratamento dos dados do ponto, coletas de batidas e envio das digitais.
- O fornecedor deverá fornecer o equipamento compatível com o software existente (VWponto versão 1.8.3r2), ou seja, ser capaz de realizar a integração completa dos equipamentos com o software.

Conforme já relatado em impugnação anterior, compreendemos que a Legislação vigente exige que o objeto licitado seja adequadamente caracterizado (Artigo 14 da Lei nº. 8.666/93), mas adequada caracterização não é menos nem mais do que o imperativo à identificação por parte das empresas licitantes das necessidades acolhidas pelo órgão, o que imediatamente exclui a solicitação de marca.

Porém, exigir que os equipamentos tenham a capacidade de cadastrar os 10 (dez) dedos da mão, sem que seja explicado ou esclarecido tecnicamente o porquê desta exigência, vicia o certame. No mercado existem diversos fabricantes de leitores biométricos, alguns de melhor e outras de pior qualidade. Leitores de qualidade duvidosa necessitam de maior número de digitais cadastradas, pois apresentam muitas falhas no momento da identificação, e para quando for fazer a comparação no momento da marcação do ponto, existir

menor possibilidade de erros. Já leitores de melhor qualidade, bastam apenas um pequeno número de impressões digitais em banco de dados por usuário, para fazerem o correto e devido comparativo e identificação do usuário. A maioria dos fabricantes desenvolveram seus produtos com a capacidade de cadastro de 02 digitais por usuário. E manter tal exigência pune fabricantes que optaram pela qualidade em seus produtos.

Da mesma forma, em relação à compatibilidade com o software VWponto versão 1.8.3r2. O referido software é de propriedade da empresa VELTI, que possui laços comerciais com a empresa HENRY. E deixar a responsabilidade do de se obter a compatibilidade para os licitantes interessados em participar no certame, mais uma vez restringe e vicia. Isto porque, a empresa VELTI não irá permitir a integração com seu software.

Porque o ente público não obriga a empresa VELTI, detentora do software em questão, a fazer a integração com outros equipamentos, para não se ficar refém de uma marca?

Porque um software adquirido através de adesão a ata de registro de preços, poderia justificar uma compra em montante elevado e limitador aos demais interessados?

Cabe observar que existem atualmente no mercado inúmeras soluções para controle de ponto e acesso, cada qual com suas peculiaridades, mas também com funções básicas que os permitem atingir perfeitamente as necessidades de seus clientes.

Somente a título de observação, na condição de fabricante e desenvolvedora de seus produtos, a ora impugnante tem a liberdade e capacidade tecnológica de desenvolver seus equipamentos da forma qualquer solicitada por seus clientes. No entanto, quaisquer adequações porventura efetuadas em equipamentos já estabelecidos e certificados pelo INMETRO demandam reavaliação e aumento no custo de produção, o que inviabiliza a disputa de preços, penalizando a licitante afetada.

Dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifos nossos)

É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.(grifos nossos)

### **III - DO PEDIDO**

Destarte, ao se manter o presente edital nos termos em que se apresenta, haverá restrição de participação da maioria dos fabricantes do mercado de controle de ponto e acesso TELEMÁTICA, TOPDATA, TASK, CONTROL ID, AHGORA, entre outros (com seus equipamentos devidamente testados e homologados pelo MTE e INMETRO), inclusive a impugnante,



notória fabricante de equipamentos de controle de acesso e ponto), mesmo que possuam plena capacidade de atendimento às necessidades desta DD. Administração.

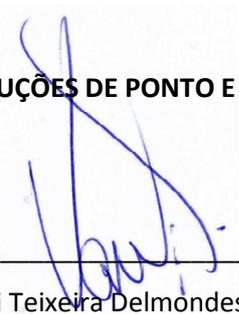
Diante do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria declare tempestivamente impugnado o edital **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 018/2019-CPL/ARSER** procedendo à nova publicação com a reavaliação de todas as características solicitadas, por ser esta questão da mais lúdima justiça, e para se evitar que tenhamos de recorrer a instâncias superiores.

**Impugnado o presente edital, se requer nos termos do artigo 21, § 4º, primeira parte, da Lei 8.666/93, seja o mesmo publicado novamente com as alterações requeridas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido e as demais condições nele contidas.**

Termos em que,  
Espera deferimento.

São Paulo, 04 de Abril de 2019.

**MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA**



---

Valdeci Teixeira Delmondes

RG Nº 34.840.204-1

CPF/MF Nº 115.933.538-98

PROCURADOR